

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

QUARTA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0827491-77.2024.8.19.0203

ORIGEM: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA REGIONAL DE JACAREPAGUA

ARTIGO: 155, *CAPUT*, DO CP

APELANTE: PEDRO JOSE PEREIRA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATORA: DESª. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. Art. 155, *caput*, do Código Penal. Pena: 01 (um) ano de reclusão e 12 (doze) dias-multa no valor mínimo legal, a ser cumprida em regime aberto. Apelante que, segundo a denúncia, em 25/07/2024, subtraiu 51 barras de chocolate, avaliadas em R\$305,49, das Lojas Americanas. Após ser monitorado por uma funcionária, ocultou os produtos em uma sacola, pagou apenas por dois biscoitos e deixou o estabelecimento sem efetuar o pagamento das mercadorias, sendo abordado pelo vigilante patrimonial, ocasião em que confessou a prática do furto. Em razão dos fatos, foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 155, *caput*, do Código Penal. Defesa postula, em síntese, a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, postula a absolvição pela incidência do princípio da insignificância, bem como pelo reconhecimento do crime impossível. Ainda de forma subsidiária, requer o reconhecimento da tentativa, a incidência do furto privilegiado e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. **SEM RAZÃO A DEFESA. Impossível a absolvição por fragilidade probatória.** Não prospera o pleito absolutório por insuficiência de provas. A materialidade e a autoria restaram demonstradas pelos documentos acostados aos autos, pela prova oral produzida em juízo e, principalmente, pela confissão do apelante. Embora os policiais militares não tenham presenciado a subtração, seus depoimentos foram coerentes quanto à abordagem e à recuperação da *res furtiva*, encontrando pleno respaldo na confissão do acusado. Inexistindo elementos que comprometam a credibilidade da prova produzida, mostra-se legítimo o decreto condenatório. Assim, o conjunto probatório é sólido e suficiente para manter a condenação. **Impossível a absolvição pela aplicação do princípio da insignificância.** No caso, o apelante ostenta registros por delitos patrimoniais, circunstância que evidencia maior reprovabilidade da conduta e afasta a incidência da bagatela. Conforme entendimento consolidado do STJ, a habitualidade delitiva impede o reconhecimento da insignificância, ainda que o valor da *res furtiva* seja reduzido. **Não há se falar em crime impossível.** Somente pode-se falar em crime impossível quando há ineficácia absoluta do meio empregado ou por absoluta impropriedade do objeto. O meio utilizado pelo apelante era totalmente capaz de levar ao resultado pretendido, tanto que foi alcançado somente após a saída do estabelecimento. Súmula 567 do STJ. **Improsperável o reconhecimento da tentativa.** Conforme o entendimento mais abalizado e atual, invertida a posse do bem, consumado está o delito de furto, sendo despidianda para a consumação do ilícito a chamada "posse mansa, tranquila e desvigiada da *res furtiva*", hoje considerada um mero exaurimento do crime. A jurisprudência do STJ, bem como a do STF adotam a teoria da *aprehensio*, também denominada de *amotio*, segundo a qual considera-se consumado o crime de furto no momento em que o agente obtém a posse da *res furtiva*, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja

perseguição policial, sendo prescindível que o objeto do delito saia da esfera de vigilância da vítima. Da prova produzida, verifica-se que o apelante chegou a se apoderar do bem alheio, caracterizando claramente a inversão da posse da *res furtiva*. A consumação do furto ocorre justamente no momento em que o agente se apodera da coisa, ainda que por breve instante, independentemente de ter sido abordado ou impedido em seguida. Demonstrado que o delito de furto restou consumado. **Inviável o reconhecimento do furto privilegiado.** Embora o art. 155, §2º, do Código Penal preveja a possibilidade de incidência da benesse, sua aplicação não possui caráter automático, devendo ser aferida à luz das circunstâncias concretas do caso. Na hipótese, o Juízo de origem afastou fundamentadamente o privilégio ao consignar que o apelante responde a outro processo pela prática de crime patrimonial, circunstância que evidencia maior reprovabilidade da conduta e justifica a não incidência do benefício. **Descabido o pedido de substituição da pena.** Ante as condições desfavoráveis do apelante, as quais não se mostram suficientes à substituição da pena, na forma do art. 44, III do CP. **DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do apelo em que figura como apelante **PEDRO JOSE PEREIRA**, e, como apelado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO**, acordam os Desembargadores que integram a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgamento realizado nesta data, por **unanimidade** de votos, **em negar provimento ao recurso defensivo.**

Rio de Janeiro, 27/08/2026

DESª. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA – Relatora

RELATÓRIO E VOTO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0827491-77.2024.8.19.0203

Consta dos autos, conforme denúncia que:

“No dia 25 de julho de 2024, por volta das 19h40min, na Praça Seca, Praça 4, nesta comarca, o denunciado, livre e conscientemente, subtraiu, para si ou para outrem, 51 (cinquenta e uma) barras de chocolate no valor de R\$ 305,49 (trezentos e cinco reais, quarenta e nove centavos), conforme Auto de Apreensão de ID 133378468 de propriedade das LOJAS AMERICANAS.

Nas circunstâncias descritas, uma vendedora das Lojas Americanas percebeu o denunciado PEDRO JOSÉ em atitude suspeita desde o momento que adentrou o estabelecimento. Após passar a observar a conduta dele, percebeu que ele passou a abastecer uma sacola de tamanho considerável de pouco em pouco com barras de chocolate.

Ato seguinte, após cerca de 10 minutos, o denunciado se dirigiu ao caixa e pagou apenas por dois biscoitos, em compra de exatos R\$ 5,48, e foi embora. Quando já se encontrava do lado de fora da loja, o denunciado foi abordado pelo vigilante patrimonial da empresa VILAZ, e acabou confessando a prática do crime.

Diante dos fatos, todos foram conduzidos à delegacia para apreciação dos fatos pela autoridade policial.

Desta forma, em sendo objetiva e subjetivamente típicas as reprováveis condutas do denunciado, não havendo ainda qualquer discriminante a justificá-las, encontra-se incursos nas sanções descritas no artigo 155, caput, do Código Penal, motivo pelo qual requer o MINISTÉRIO PÚBLICO as suas citações para todos os termos do processo, sob pena de revelia, a fim de que venha a ser julgado e, regularmente, condenado.”

Processado junto ao Juízo de Direito da **1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA REGIONAL DE JACAREPAGUA**, sobreveio sentença (**index 271537010 – autos originários**), onde foi julgada procedente a denúncia para condenar **PEDRO JOSE PEREIRA** pela prática do crime previsto no **art. 155, caput, do Código Penal**, à pena total de **01 (um) ano de reclusão e 12 (doze) dias-multa no valor mínimo legal, a ser cumprida em regime aberto.**

Inconformada, a Defesa apresentou razões de apelação (**index 268896487 – autos originários**) sustentando, em síntese, a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, postula a absolvição pela incidência do princípio da insignificância, bem como pelo reconhecimento do crime

impossível. Ainda de forma subsidiária, requer o reconhecimento da tentativa, a incidência do furto privilegiado e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Contrarrazões do Ministério Público (**index 293790046 – autos originários**) pleiteando o desprovimento do recurso defensivo.

Parecer da Procuradoria de Justiça (**doc. 08**) opinando pelo parcial provimento do apelo defensivo.

É o Relatório.

SEM RAZÃO A DEFESA.

Impossível a absolvição por fragilidade probatória.

Não merece acolhida o pleito de absolvição em razão de fragilidade probatória.

A materialidade e a autoria restaram positivadas pelo auto de prisão em flagrante, registro de ocorrência, auto de apreensão, termos de declaração, além da prova oral colhida sob o crivo da ampla defesa e do contraditório.

Nessa perspectiva, a testemunha **LUCAS ROJO DA SILVA** narrou: *“que se recorda dos fatos; que foram acionados depois da prática ocorrida; que o acusado e as mercadorias já estavam do lado de fora; que conduziram o acusado até a 32ª DP para apreciação dos fatos; que os funcionários do estabelecimentos narraram a prática do furto; que aguardaram o acusado sair da loja; que do lado de fora da loja realizaram a abordagem, onde foi constatado os fatos; que a partir daí acionaram a viatura; que o acusado nada disse aos policiais; que quando os policiais chegaram ao local, as barras de chocolate estavam separadas dentro de uma sacola, do lado de fora do estabelecimento.”* (Depoimento não literal, retirado da sentença, index 271537010 – autos originários).

A testemunha **ERIC ROMERO FERREIRA DA CONCEIÇÃO** relatou: *“que se recorda dos fatos; que foi acionado o 190 para fazer a condução do indivíduo para a delegacia; que os funcionários do estabelecimento esclareceram*

o que teria ocorrido; que eles informaram sobre o furto de chocolates; que não se recorda se, no momento em que os policiais chegaram no local, os chocolates estavam em poder do furtador” (Depoimento não literal, retirado da sentença, index 271537010 – autos originários).

Na oportunidade de seu interrogatório, o acusado **PEDRO JOSE PEREIRA** asseverou: *“que praticou esse furto; que praticou o delito porque não tem oportunidade de emprego em lugar algum; que é portador de psoríase; que sua pele ataca e fica horrível; que está fazendo tratamento; que subtraiu os chocolates para vender e arrumar dinheiro; que nunca trabalhou de carteira assinada.”* (Depoimento não literal, retirado da sentença, index 271537010 – autos originários).

No que diz respeito aos depoimentos dos policiais militares, verifica-se que ambos esclareceram, de forma convergente, que foram acionados após a prática delitiva, quando o apelante já havia sido abordado pelos funcionários do estabelecimento. Embora não tenham presenciado diretamente a subtração, relataram que receberam dos prepostos da loja a informação de que o apelante havia sido monitorado durante a ação criminosa e detido imediatamente após deixar o estabelecimento, ocasião em que as barras de chocolate foram recuperadas. Tal circunstância não compromete a validade da prova produzida, porquanto seus depoimentos confirmam a dinâmica da prisão em flagrante, a recuperação dos bens e a regularidade da atuação policial.

Ademais, os relatos dos agentes públicos mostram-se coerentes entre si e encontram pleno respaldo na própria confissão judicial do apelante, que admitiu expressamente ter praticado o furto, esclarecendo, inclusive, que subtraiu as barras de chocolate com o propósito de revendê-las para obter dinheiro. A versão apresentada pelo acusado harmoniza-se integralmente com os demais elementos probatórios constantes dos autos, inexistindo qualquer contradição relevante capaz de fragilizar o conjunto probatório.

Frise-se, ainda, que inexistente qualquer elemento nos autos que indique animosidade, interesse pessoal ou motivação ilícita por parte dos policiais militares para imputar falsamente a prática delitiva ao apelante, razão pela qual seus depoimentos gozam de presunção de legitimidade, sobretudo quando corroborados pelos demais elementos de prova produzidos sob o crivo do contraditório.

Nesse contexto, ainda que os policiais não tenham presenciado diretamente o momento da subtração, o conjunto probatório revela-se sólido e harmônico, sendo composto pelos relatos dos agentes responsáveis pela condução da ocorrência, pela recuperação imediata da *res furtiva* e, principalmente, pela confissão espontânea do apelante em juízo. Tais elementos, analisados de forma conjunta, demonstram de maneira segura a materialidade e a autoria delitivas, mostrando-se plenamente aptos a amparar o decreto condenatório.

O Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que depoimentos coerentes da vítima/testemunhas do fato (como funcionário do estabelecimento) e dos policiais, prestados sob contraditório e em harmonia com o restante do acervo, são aptos a embasar condenação, inexistindo nulidade ou desvalor probatório automático por se tratar de agentes estatais.

Nesse sentido:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.1. A Corte de origem, de forma fundamentada, concluiu acerca da materialidade e autoria assestadas ao agravante, especialmente considerando os depoimentos prestados pelas vítimas e pelos policiais que realizaram o flagrante, que se mostraram firmes e coerentes, no sentido de que teria ele transportado os demais agentes ao local dos fatos e com eles tentado empreender fuga após a consumação do roubo, não havendo que se falar em ilegalidade no acórdão recorrido. 2. **Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos.** 3. **O depoimento dos policiais constitui elemento hábil à comprovação delitiva, mormente na espécie dos autos, em que, como assentado no aresto a quo, inexistente suspeita de imparcialidade dos agentes.** 4. A desconstituição do julgado no intuito de abrigar o pleito defensivo absolutório não encontra espaço na via eleita, porquanto seria necessário a este Tribunal Superior de Justiça aprofundado revolvimento do contexto fático-probatório, providência incabível em recurso especial, conforme já assentado pela Súmula n. 7 desta Corte. 5. Agravo improvido”. (AgRg no AREsp 1.250.627/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 11/05/2018). Grifos nossos.*

Diante do exposto, não há se falar em fragilidade probatória tendo em vista que a prova oral colhida em juízo é sólida, coerente e inconteste quanto ao delito de furto praticado pelo apelante.

Verifica-se, pois, que a prova emergiu incontroversa do conjunto probatório carreado aos autos e a Defesa não apresentou nenhuma tese que pudesse ter o condão de enfraquecer os elementos de convicção.

Impossível a absolvição por atipicidade da conduta ante o princípio da insignificância.

Não há que se falar na aplicação à presente hipótese do princípio da insignificância.

Não merece acolhida o pleito defensivo de absolvição por atipicidade material e consequente aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista a irrelevância dos prejuízos causados à ordem jurídica e social.

Com efeito, o princípio da insignificância está ligado à ideia de que um comportamento humano somente será considerado criminoso quando causar efetiva lesão ao bem jurídico tutelado pela norma, ou seja, não basta que a conduta perfaça a literalidade da lei, percorrendo todos os elementos do tipo, sendo necessário que, de fato, viole o bem juridicamente protegido.

É bem verdade que o referido princípio não encontra respaldo no nosso ordenamento jurídico, que se contenta com a tipicidade formal da conduta, aduzindo os doutrinadores que sua concepção deve ser direcionada ao legislador, e não ao aplicador da lei, porquanto é função do Poder Legislativo selecionar os critérios da tutela penal dos bens jurídicos.

Contudo, a jurisprudência pátria vem admitindo a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, como causa supralegal de exclusão da tipicidade da conduta, tendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal fixado, a título de cautela para não estimular a ideia de impunidade, os seguintes vetores: a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Cediço que o referido instituto não leva em consideração o valor do bem de forma isolada, mas uma série de requisitos que devem ser preenchidos integralmente para que se configure a atipicidade da conduta do agente.

No caso concreto, ostenta o apelante em sua FAC registros de delitos patrimoniais, o que indica sua vida voltada à reiterada criminalidade e acentuada periculosidade, circunstâncias impeditivas do reconhecimento da bagatela.

Convém ressaltar que a reiteração delitiva impede o reconhecimento da insignificância penal, uma vez que imprescindível não só a análise do dano causado pela ação, mas também o desvalor da culpabilidade do agente, sob pena de se aceitar, ou mesmo incentivar, a prática de pequenos delitos.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. REGIME PRISIONAL FECHADO. PENA INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo a condenação por tentativa de furto e o regime prisional fechado. 2. Fato relevante. O recorrente foi condenado por tentativa de furto de uma peça de carne avaliada em R\$78,50 (setenta e oito reais e cinquenta centavos), sendo portador de maus antecedentes e reincidente em delitos contra o patrimônio. 3. Foi negada a aplicação do princípio da insignificância e mantido o regime fechado, considerando a reincidência e as circunstâncias judiciais desfavoráveis. II. Questão em discussão 4. A discussão consiste em saber se a reincidência impede a aplicação do princípio da insignificância em caso de furto de bem de valor irrisório .5. Outra questão é verificar a adequação do regime prisional fechado, levando em conta a reincidência e as circunstâncias judiciais desfavoráveis. III. Razões de decidir 6. A habitualidade delitiva do recorrente justifica a não aplicação do princípio da insignificância, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.7. A fixação do regime prisional fechado é adequada devido à reincidência e às circunstâncias judiciais desfavoráveis, em conformidade com o art. 33, § 2º, c, e § 3º do Código Penal, ainda que a pena final tenha sido estabelecida em patamar inferior a 04 (quatro) anos de reclusão .8. A decisão impugnada está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, não havendo argumentos novos que justifiquem sua reforma. IV. Dispositivo e tese 9. Agravo regimental não

provido. Tese de julgamento: 1. A reincidência e a habitualidade delitiva afastam a aplicação do princípio da insignificância em virtude da maior ofensividade e da reprovabilidade da conduta. 2. O regime prisional fechado é justificado pela reincidência e pelas circunstâncias judiciais desfavoráveis, mesmo quando a pena é inferior a 04 (quatro) anos de reclusão. Dispositivos relevantes citados: CP, art. 33, § 2º, 'c' e § 3º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 894.650/SP, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 25/10/2024; STJ, AgRg no HC n. 920.750/DF, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe 23/10/2024; STJ, AgRg no REsp n. 2.074.116/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 02/10/2023, DJe de 05/10/2023.”
Grifei

(STJ - AgRg no REsp: 2179561 SP 2024/0413284-3, Relator.: Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP, Data de Julgamento: 06/05/2025, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 09/05/2025)

“DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Caso em exame 1 . Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação do agravante por furto, com base na inaplicabilidade do princípio da insignificância. 2. O Tribunal a quo considerou que, apesar do valor da res furtiva ser inferior a 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, a habitualidade delitiva do agravante, evidenciada por diversas ações penais em curso, impede a aplicação do princípio da insignificância.II . Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a habitualidade delitiva do agravante afasta a aplicação do princípio da insignificância, mesmo quando o valor da res furtiva é inferior a 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos. III. Razões de decidir 4 . A habitualidade delitiva do agravante, evidenciada pela reincidência e por diversas ações penais em curso, afasta a aplicação do princípio da insignificância, conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça.5. A presença de ações penais em curso e inquéritos policiais em andamento por crimes patrimoniais denota maior reprovabilidade da conduta, inviabilizando a aplicação do princípio da insignificância.6. O acórdão recorrido está em consonância com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, incidindo o Enunciado Sumular n. 83 do STJ. IV. Dispositivo e tese 7. Agravo regimental improvido. Tese de julgamento: "1. A habitualidade delitiva afasta a aplicação do princípio da insignificância, mesmo quando o valor da res furtiva é inferior a 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos. 2. A presença de ações penais em curso e inquéritos policiais em andamento por crimes patrimoniais denota maior reprovabilidade da conduta, inviabilizando a aplicação do princípio da insignificância". Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 253, parágrafo

único, inciso II, alínea a. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 881 .822/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 3/7/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.022 .596/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 3/10/2022.” Grifei

(STJ - AgRg no AREsp: 2853027 MA 2025/0034234-0, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 08/04/2025, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 14/04/2025

Neste prisma, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta perpetrada pelo apelante, de forma a ser possível a aplicação do princípio da insignificância.

Por tais razões, incabível a aplicação do princípio da insignificância, por reconhecer a sua total inaplicabilidade no caso vertente.

Não há se falar em crime impossível.

A Defesa requer, ainda, o reconhecimento do crime impossível, alegando que, por permanecer o apelante sob monitoramento constante pelos funcionários do supermercado, restou evidente que o bem jurídico tutelado não foi efetivamente ameaçado, sendo concretamente impossibilitada a capacidade de concretização do delito.

Somente pode-se falar em crime impossível quando há ineficácia absoluta do meio empregado ou por absoluta impropriedade do objeto, ocorrendo tentativa quando o agente não obtém êxito na empreitada criminosa por circunstâncias alheias à sua vontade.

Nesse contexto, a tese do crime impossível se esvazia, já que, para a sua configuração, a teor do disposto no art. 17 do Código Penal, o meio eleito pelo agente deve ser absolutamente ineficaz.

Ao contrário do que sustenta a Defesa, o meio utilizado pelo apelante era totalmente capaz de levar ao resultado pretendido, tanto que é interceptado já do lado de fora do supermercado.

Nos termos da Súmula 567 do STJ, o sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no

interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto.

É certo que a vigilância em estabelecimentos comerciais tem como principal finalidade desestimular a prática de condutas delitivas, mas não possui o condão de impedi-las por completo.

Ainda que sejam adotadas medidas de segurança, furtos e roubos continuam a ocorrer, demonstrando que o sistema de monitoramento não é infalível.

Diante de tais circunstâncias, conclui-se que o meio empregado pelo apelante para a prática do furto não era absolutamente ineficaz para a consumação do delito. Assim, a tese do crime impossível deve ser rechaçada.

Improsperável o reconhecimento da tentativa.

Conforme o entendimento mais abalizado e atual, invertida a posse do bem, consumado está o delito de furto, sendo despicienda para a consumação do ilícito a chamada "*posse mansa, tranquila e desvigiada da res furtiva*", hoje considerada um mero exaurimento do crime.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como a do Supremo Tribunal Federal adotam a teoria da *apprehensio*, também denominada de *amotio*, segundo a qual considera-se consumado o crime de furto no momento em que o agente obtém a posse da *res furtiva*, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto do delito saia da esfera de vigilância da vítima.

Vejamos os seguintes precedentes:

"APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. Sentença que condenou cada réu à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 10 (dez) dias-multa, à razão unitária mínima, pela prática do crime previsto no artigo 155, caput, do Código Penal. Recurso defensivo que postula a absolvição do apelante sob a alegação de caracterização de crime impossível ou pelo reconhecimento do chamado furto famélico e, subsidiariamente, o reconhecimento da causa de diminuição de pena da tentativa em seu grau máximo. APELO NÃO ACOLHIDO. (...) Apelante que, no dia 11 de maio de 2020, por volta das 16 horas, no interior do Supermercado ZONA SUL, (...), subtraiu para si onze peças de carne

totalizando R\$ 1.193,28, de propriedade do estabelecimento. (...) Do reconhecimento da tentativa. Impossibilidade. Consumação do delito de furto que ocorre com a inversão da posse do bem subtraído, não sendo necessária a posse tranquila da res, consoante orientação consolidada nos Tribunais Superiores, adotada por esta Relatora. Na hipótese, a prova testemunhal é firme no sentido de que o recorrente já se encontrava fora do estabelecimento comercial no momento da abordagem, em outro logradouro público, de modo que restou exaurida a fase de execução, e o crime foi consumado, eis que obtida a posse do bem ainda que por curto espaço de tempo. Dosimetria e regime prisional mantidos. DESPROVIMENTO do recurso defensivo. Mantida, integralmente, a sentença guerreada.” (0093707-19.2020.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MÁRCIA PERRINI BODART - Julgamento: 08/08/2023 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL)

*“APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. RÉU CONDENADO ÀS PENAS DE 2 (DOIS) ANOS, 9 (NOVE) MESES E 18 (DEZOITO) DIAS DE RECLUSÃO E 14 (QUATORZE) DIAS-MULTA. REGIME FECHADO. ABSOLVIÇÃO. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. RECONHECIMENTO DO DELITO DE FURTO SIMPLES. RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. DOSIMETRIA. ABRANDAMENTO DO REGIME DE PENA. (...) Vítima estava no interior de coletivo e, na altura da Av. Passos, teve seu telefone celular subtraído do interior da sua bolsa pelo ora apelante que agiu em conjunto com outros elementos não identificados que o auxiliaram, confundindo a vítima, para facilitar cometimento do delito em testilha. Lesada conseguiu descer do coletivo e deter o acusado e, com a ajuda de seguranças de loja próxima, logrou êxito em imobilizar o réu até a chegada da polícia, que o prendeu em flagrante, ressaltando que os demais comparsas conseguiram se evadir. (...) Vítima foi categórica ao afirmar que o réu estava com um grupo de 3 a 4 pessoas que fizeram um tumulto para confundi-la, enquanto o réu retirava de dentro da sua bolsa seu aparelho celular. **Tentativa que não se verifica. Consumação do crime de furto se deu no momento em que houve a inversão da posse do celular em favor do acusado. O elemento constitutivo do crime de furto já havia sido consumado, quando o acusado foi capturado. Precedentes no STF.** (...)” (0284596-56.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). PAULO SÉRGIO RANGEL DO NASCIMENTO - Julgamento: 29/08/2023 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL).*

Em juízo, os policiais esclareceram que a equipe policial foi acionada após a prática delitiva, quando o apelante já havia sido abordado pelos funcionários das Lojas Americanas. Relataram que os empregados do estabelecimento acompanharam a ação do acusado e aguardaram que ele deixasse a loja para realizar a abordagem, sendo as 51 barras de chocolate encontradas acondicionadas em uma sacola, do lado de fora do

estabelecimento, momento em que a Polícia Militar foi acionada para conduzi-lo à delegacia.

Da prova produzida, verifica-se que o apelante efetivamente se apoderou da *res furtiva*, consistente em 51 barras de chocolate, ocultando-as em uma sacola com o propósito de retirá-las do estabelecimento sem efetuar o pagamento. A própria confissão judicial do acusado, que admitiu ter subtraído os produtos para revendê-los e obter dinheiro, aliada aos relatos dos policiais e às circunstâncias da abordagem, evidencia que houve a inversão da posse do bem, ainda que por curto espaço de tempo. Conforme entendimento consolidado dos Tribunais Superiores, a consumação do crime de furto ocorre no momento em que o agente obtém a posse da coisa alheia, ainda que breve e imediatamente seguida da recuperação do bem pela vítima.

Assim, não subsiste a tese defensiva de reconhecimento da tentativa, porquanto restou demonstrado que a subtração foi consumada, sendo irrelevante que o apelante tenha sido abordado logo após deixar o estabelecimento comercial ou que os bens tenham sido prontamente recuperados.

Diante desse contexto, mostra-se absolutamente incabível o pleito defensivo de desclassificação da conduta para a modalidade tentada, devendo ser mantida a condenação pelo crime de furto consumado, tal como corretamente reconhecido na sentença.

Inviável o reconhecimento do furto privilegiado.

Também não merece acolhimento o pleito de reconhecimento do furto privilegiado. Embora o art. 155, §2º, do Código Penal preveja a possibilidade de incidência do benefício quando presentes a primariedade e o pequeno valor da coisa furtada, sua aplicação não se reveste de caráter automático.

Trata-se de faculdade conferida ao magistrado, cuja incidência deve ser examinada à luz das circunstâncias concretas do caso, especialmente quando os elementos constantes dos autos revelam maior grau de censurabilidade da conduta ou demonstram que a concessão do benefício não se mostra compatível com a finalidade da norma.

Na hipótese, o Juízo de origem afastou, de forma fundamentada, a incidência do privilégio ao consignar que o apelante responde a outro processo criminal pela prática de delito patrimonial, circunstância que evidencia a persistência em condutas da mesma natureza. Ainda que não se trate de condenação transitada em julgado, tal dado foi considerado não para caracterizar reincidência, mas como elemento revelador da maior reprovabilidade concreta da conduta e da ausência de excepcionalidade apta a justificar a incidência do benefício legal. O contexto delineado nos autos demonstra que o fato ora apurado não se apresenta como episódio isolado, mas insere-se em um cenário de reiteração de práticas patrimoniais ilícitas, circunstância que autoriza o afastamento do privilégio.

Desse modo, mostra-se correta a conclusão adotada na sentença ao reconhecer que as circunstâncias do caso concreto desaconselham a incidência do furto privilegiado.

Logo, não há que se falar em reconhecimento do furto privilegiado, restando obstaculizada a aplicação da malsinada benesse.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito.

Também não merece reforma a sentença no ponto em que indeferiu a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Apesar de o réu preencher, em tese, os requisitos objetivos do art. 44 do Código Penal, notadamente por ser primário, possuir bons antecedentes e a pena aplicada ser inferior a quatro anos, o caso concreto revela circunstâncias que evidenciam maior reprovabilidade da conduta, impedindo a concessão do benefício.

A substituição da pena não constitui direito automático do condenado, exigindo, além dos pressupostos legais, a verificação da suficiência da medida para reprovação e prevenção do delito.

As condições desfavoráveis do apelante, não se mostram suficientes à substituição da pena, na forma do art. 44, inciso III do Código Penal, as particularidades do caso concreto, demonstra que a substituição da pena privativa de liberdade não se revela socialmente recomendável, atendendo aos fins preventivo e repressivo da sanção penal.

Desse modo, não se vislumbra qualquer ilegalidade na decisão recorrida. A reprimenda foi fixada em regime inicial aberto, observando os critérios legais, e o indeferimento da substituição da pena mostra-se devidamente motivado, razão pela qual deve ser integralmente mantido.

Voto pelo desprovimento do apelo defensivo.

Rio de Janeiro, //2026.

DESª GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA – Relatora